

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.422, DE 2016**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que o usuário tem direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

**Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Rômulo Gouveia, o projeto de lei sob parecer inclui parágrafos ao art. 7º da Lei nº 8.987, de 1995, com o objetivo de garantir ao usuário o direito de obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, já foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, quanto ao mérito, tendo sido aprovada com emenda, e ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto neste Colegiado. Compete a essa Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

## II - VOTO DA RELATORA

É prática comum a exigência de quitação dos débitos pendentes relativos à prestação de serviços públicos pelas concessionárias ou permissionárias, quando se faz necessário uma mudança de titularidade, sob o risco de o usuário ter o fornecimento do serviço interrompido. Trata-se de procedimento que traz diversos constrangimentos ao usuário, pois, ou é onerado injustamente por débitos que não realizou, ou é privado de serviços essenciais de que necessita, mesmo porque em muitos casos a prestação do serviço na localidade do imóvel é exclusiva de um fornecedor.

Essa prática se baseia na premissa de que o consumo é realizado pela unidade consumidora, o que não é verdade. Serviços como água, energia, gás e telefone só são utilizados por vontade do usuário. Ou seja, os débitos, decorrentes dos consumos, são de responsabilidade de quem utiliza os serviços, não havendo lógica alguma em vinculá-los ao imóvel.

Portanto, o débito deve ser cobrado da pessoa titular da conta à época da ocorrência da irregularidade, tendo em vista ser obrigação de pagamento de débito não aderente à coisa (*propter rem*), mas decorrente da responsabilidade de quem efetivamente utilizou os serviços (*propter personam*).

É nesse mesmo sentido o entendimento da jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM. DÍVIDA DE TERCEIRO EM PERÍODO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. CDC. APLICABILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. (...) II. A obrigação decorrente dos serviços de energia é propter personam, e não propter rem. Com efeito, procede o pleito da parte autora em ver restabelecido o fornecimento de energia elétrica, uma vez que não pode a fornecedora condicionar o pagamento de dívida de terceiro, para ligar o serviço, conforme dispõe o art. §2º, do art. 4º da Resolução nº 456/00 da ANEEL. (...)”

(Apelação Cível Nº 70059275883, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 06/08/2014)

“Prestação de serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Não constitui obrigação propter rem a de pagar tarifa de serviços à concessionária de água e esgoto, tanto quanto a de energia elétrica. Daí que a responsabilidade pelo débito pendente não é da autora, que não ocupava o imóvel na época do serviço prestado - Pedido procedente - Recurso não provido.”

(TJ-SP - APL: 01310990620088260005 SP 0131099-06.2008.8.26.0005, Relator: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 27/03/2013, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/04/2013)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – IMPUTAÇÃO DA DÍVIDA AOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL – PERÍODO APONTADO EM QUE A POSSE DO BEM ESTAVA COM A LOCATÁRIA – NÃO É "PROPTER REM" A OBRIGAÇÃO DE PAGAR TARIFA DE SERVIÇOS DE ÁGUA, RAZÃO PORQUE OS AUTORES NÃO PODEM SER RESPONSABILIZADOS PELO PAGAMENTO DAS FATURAS CORRESPONDENTES AO PERÍODO EM QUE A UNIDADE ESTAVA LOCADA – RECURSO IMPROVIDO.”

(TJ-SP - APL: 00746560220128260100 SP 0074656-02.2012.8.26.0100, Relator: Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 29/07/2015, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2015)

A proposta recebeu emenda na Comissão de Defesa do Consumidor, no sentido de ajustar a redação do § 1º, e para reduzir o valor da multa pelo descumprimento, porém com aplicação de multa em dobro em caso de reincidência, conforme nova redação ao § 2º, ambos parágrafos inseridos ao art. 7º da Lei nº 8.987, de 1995. Tais ajustes, ao nosso sentir, aperfeiçoam a proposta sem alterar o objetivo principal do projeto que é o de garantir o direito do usuário ao fornecimento dos serviços públicos no imóvel, independentemente de inadimplemento do ocupante anterior.

Diante do exposto, submetemos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.422, de 2016, com a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora